

Zimbra

cpl@tre-pi.jus.br

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 33/2021 - ID 9402 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PI - 24/09/2021 08:30**De :** Ana Paula | Amazing
<certificacao@amazing.com.br>

ter, 21 de set de 2021 17:00

3 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 33/2021 - ID 9402 -
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ/PI -
24/09/2021 08:30**Para :** cpl@tre-pi.jus.br**Cc :** comercial@amazing.com.br, 'Márcio Cunha |
Amazing' <marcio@amazing.com.br>**ILM.º SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ****Pregão Eletrônico n. 33/2021**

Processo Eletrônico SEI n.º 0006851-72.2021.6.18.8000

e-mail: cpl@tre-pi.jus.br – item 12.1**Impugnação ao edital****Sessão Pública dia 24 de setembro de 2021 – 08h30m**

AMAZING METALURGICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.906.031/0001-18, com sede na rua Pedro Trevisan, 190, bairro Colônia Rio Grande, São José dos Pinhais-PR (CEP 83025-580) neste ato representada por **Cássia Fabiane da Cunha**, vem respeitosamente, ante V. Sa., nos termos do Edital e legislação aplicável à espécie, apresentar o presente pedido de **impugnação** do edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante apresentadas.

I – APREENSÃO DA EDITAL:

1. Pretende o ente público, através do Pregão Eletrônico em epígrafe, “é a escolha da melhor proposta de preços para aquisição futura de sistema de arquivo deslizante com acionamento mecânico para a guarda de acervo documental no Arquivo Central do TRE-PI, incluindo a sua montagem, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital.” conforme OBJETO DA LICITAÇÃO.
2. Em virtude da exigência nulidades do edital (Lei de Licitações, art. 30), não resta alternativa à empresa interessada senão veicular a presente impugnação, no tempo e forma da legislação aplicável à espécie e disposição expressa do Edital, especificamente quanto ao anexo **“Relação de Itens”, onde dispõe o preço máximo para cada unidade de arquivo licitado de R\$90.523,45 para item 1 – arquivo escritório e R\$126.122,33 para item 2 arquivo escritório.**

3. É que, devida vénia, existem no instrumento ora impugnado ilegalidades que levam à manifesta inviabilidade da manutenção do certame, decorrendo daí a presente impugnação, calhando, lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4^a ed., p. 257).

II – SUSPENSÃO DA SESSÃO:

4. **REQUER**, de imediato, em pedido expresso, a **suspensão** da sessão marcada para o dia **24/09/2021 – 08h:30m**.

III – DA ILEGALIDADE: AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

5. Inicialmente, destaca-se que um dos objetos da presente licitação consiste em **arquivo deslizante**, peças, acessórios (**item 1 da relação e TR – Anexo I**), o qual é facilmente encontrado no mercado nacional, havendo inúmeros fornecedores no segmento, inclusive com procedimento de certificação quanto à qualidade, durabilidade, resistência, etc., de tais arquivos, sendo empresas emissoras dos certificados e laudos técnicos credenciadas pelo INMETRO.

6. Em virtude da **ausência nuclear de anexo obrigatório no corpo do procedimento** (Lei de Licitações, art. 7º, § 2º, II, c/c 40, § 2º, II) que inviabiliza a participação e apresentação de proposta da ora impugnante no certame, outra alternativa não possui a empresa interessada senão veicular a presente impugnação.

7. É que, devida vénia, existem no instrumento 'sub oculí' ilegalidades que levam à manifesta inviabilidade da manutenção do certame, decorrendo daí a presente impugnação que se processa nos estritos termos do art. 41, § 2º da 8.666/93, calhando, em comentários ao dispositivo, lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4^a ed., p. 257).

8. **Nem o edital nem seus anexos estão de acordo com o art. 7º, § 2º, II c/c 40, § 2º, da Lei de Licitações**, que exige a disponibilização/publicação de **“orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”** e/ou **“demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários”**, inviabilizando, assim, pela ausência de **documento obrigatório** integrante do próprio edital, apresentação de proposta compatível com o orçamento do ente licitante, sobretudo, **em razão do valor máximo unitário previsto no Edital de R\$359,22 (item 1) e R\$360,35 (item 2) o metro linear** (preço máximo R\$90.523,45 e R\$126.122,33, de cada unidade), o que é incongruente com o produto disponível no mercado, **se mostrando inexequível**, vez que o **preço médio** de mercado do **produto licitado** respectivamente é de **R\$600,00 o metro linear** (valor unitário médio de **R\$151.200,00**) e **R\$620,00** o metro linear (valor unitário médio de **R\$217.000,00**).

9. Impõe-se, pois, como consequência lógica do **defeito insanável do instrumento, a nulidade do edital**, não sendo outra a orientação de DIOGENES GASPARINI para quem:

“O § 2º do art. 40 do Estatuto federal Licitatório elenca os anexos do edital. **Esses anexos integram o próprio edital**” (in Direito Administrativo, Saraiva, 5^a ed., 2000, p. 467) – grifamos

10. No mesmo sentido da **obrigatoriedade da planilha orçamentária**, leciona TOSHIO MUKAI:

“O § 2º do art. 40 impõe como anexos **obrigatórios** do edital o projeto básico ou executivo, **demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários** (...)” (in Licitações e Contratos Públicos, Saraiva, 1999, p. 51) grifamos.

11. Sem meias palavras, seguindo remansosa orientação doutrinária, em comentários ao art. 40, § 2º da Lei de Licitações, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Os anexos constituem-se em capítulos dotados de alguma autonomia, em que constam exigências sobre questões específicas ou definições do objeto da licitação(...). **Tal como acima exposto, a divulgação do orçamento é obrigatória**. Não se atende à exigência legal quando se divulga apenas parcialmente o orçamento, omitindo valores. É óbvio que um documento que não explicita valores não corresponde ao conceito de orçamento. **Não há discricionariedade para a Administração. O orçamento deve ser divulgado, sob pena de vício do procedimento licitatório e caracterização de desvio de poder**” (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 8ª ed., 2002, p. 414) – grifamos.

12. Idêntica e não menos contundente orientação se extrai das lições de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

“O que deve constar do edital, como seu anexo obrigatório, não é um ‘demonstrativo’ do orçamento, como dizia o texto alterado, mas o **próprio orçamento**. O veículo das estimativas orçamentárias – planilha – **deve indicar quantidades e preços de cada item**” (in Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública, Renovar, 2002, p. 434) – grifamos.

13. Ademais, diante do objeto, havendo divisão dos serviços em diversos subitens, obrigatoriamente deve o ente licitante – **sob pena de inviabilizar a participação de qualquer empresa interessada no certame** –, informar em planilhas próprias, as quantidades e os custos envolvidos com cada item, calhando, no particular, dando os contornos da importância da explícita entrega da forma de composição dos custos, revolver lições de MÁRCIO DOS SANTOS BARROS que, em comentários ao art. 7º, § 2º, II, da Lei de regência, afirma:

“É com base neste orçamento detalhado, **com composição dos custos unitários, que, por um lado, os futuros licitantes adquirem maior conhecimento sobre o objeto da licitação** (podendo até questionar ou impugnar as estimativas) e, por outro, a Administração estabelece a modalidade de licitação, determina o valor máximo da proposta de preços e obtém dados para a eventual exclusão de licitante em face da **inexequibilidade** de sua proposta (art. 48, II). Em face de sua importância, o orçamento deve ser elaborado para todas as licitações realizadas pela Administração” (in Comentários sobre Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 2005, p. 36) – grifamos.

IV – ILEGALIDADE. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE

14. Trata-se de licitação pelo preço máximo global (menor preço), sendo o preço global máximo respectivamente de R\$ 359,22 e R\$360,35 **o metro linear** ou seja respectivamente **R\$90.523,45 e R\$126.122,33 preço máximo**. Pois bem!

15. Inicialmente, destaca-se que a estimativa de preços apresentada pelo órgão Licitante deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

16. No entanto, o montante fixado conforme anexo “**relação de itens**”, sendo esse valor muito inferior ao praticado no mercado que se encontra em aproximadamente – preço médio – o valor do metro linear em R\$600,00 e R\$620,00 respectivamente, para os itens licitados conforme TR – anexo I do Edital, o que leva a crer na existência de equívoco que não foi devidamente apurado pelo órgão licitante.

17. Ocorre que, frente às especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do produto licitado, o valor estimado (preço máximo global fixado), não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas interessadas na participação, sendo tal estimativa impraticável no mercado, pois nem sequer cobre os custos.

18. Não se pode olvidar ainda, que o particular, ao contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado-fixado para o produto licitado, **apresenta indícios de inexequibilidade**, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do material-serviço, como salário, encargos, insumos, tributos e lucros, os quais somados extrapolam o valor estimado-fixado, sendo assim **inexequível** contratar por tal valor fixado. Por essa razão, evidente a ilegalidade na fixação do preço máximo global, pois não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

19. No ponto, leciona Marçal Justen Filho: “Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, **na medida em que se caracterize como inexequível**. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. **Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, p. 393).

20. Assim, o preço máximo global proposto pelo órgão Licitante, se **mostra inexequível**, pela sua **incompatibilidade** com os preços praticados no mercado, sendo muito inferior ao preço praticado no mercado atualmente, o que levará certamente a deserção do certame ou ainda, ser positivo - **diante do irrisório valor ofertado - , chegar-se-á a impossibilidade de o licitante executar ou execução com qualidade não satisfatória, com aquilo que se ofertou-licitou.**

21. Evidente que o preço máximo global contido no Edital é **inexequível, o que impossibilita o licitante de executar o que foi ofertado**. Assim, no que tange a necessidade pesquisa mercadológica para estimar o preço do objeto licitado, decidiu o TCU:

“Realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado.” (AC n. 2.432/2009, Pleno).

“(...). 34. Seja como for, pode-se ainda emprestar ao critério de aceitabilidade uma expressão matemática que tenha como base a média das demais propostas de preços unitários concorrentes na licitação, de forma semelhante ao que se faz com as fórmulas de exequibilidade. Somente como ilustração, um preço unitário que se afastasse para menos de 50% da média dos preços unitários oferecidos pelos demais licitantes seria considerado fora do padrão de mercado e, portanto, sem condição de classificação.” (AC n. 1700/2007, Pleno)

22. Ademais, lembra-se que o interesse público não é simplesmente a contratação mais barata, mas a que tenha o menor valor dentro das expectativas de qualidade de execução. Consequentemente, o interesse público jamais será o de se fixar o orçamento estimativo com preços abaixo dos praticados pelo mercado, muito menos com valores **inexequíveis**, porquanto isso conduzirá o certame a **dois destinos possíveis: a licitação ser deserta ou pior; ser contratada**

empresa que não conseguirá executar o objeto contratado nos patamares almejados.

23. Outrossim, é de se notar que que orçamento prévio realizado pela Administração Pública reveste-se de extrema importância e, se bem realizado, é peça chave para o sucesso da licitação, previsto expressamente pela Lei nº 8.666/93, em dispositivos como o artigo 40, §2º, II e o artigo 43, IV, é a partir do orçamento prévio que a Administração estimará os custos da contratação que pretende firmar, contudo, diante dos orçamentos apresentados, caberia a Administração apurar as condições o orçamento que embasou a fixação do preço máximo global.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne essa autoridade administrativa em receber a presente impugnação, SUSPENDENDO A SESSÃO APRAZADA PARA O DIA 24/09/2021 em observância a cláusula 12.2 do EDITAL concernente ao prazo de resposta para a presente impugnação e ato contínuo, **no prazo legal**, acolher a inconformidade em comento, comunicando a impugnante a conclusão de suas razões, **anulando e/ou alterado as exigências do edital por motivo de ilegalidade**, nos termos da fundamentação supra, por ser de direito e **JUSTIÇA!**

São José dos Pinhais /PR, 21 de setembro de 2021.

Termos em que,
pede deferimento.

AMAZING METALURGICA EIRELI
Cássia Fabiane da Cunha

Atenciosamente
Ana Paula Souza
(41) 99971-7748
Skype: certificacao@amazing.com.br

 **CONTRATO SOCIAL AMAZING METAL.pdf**
1 MB

 **CNH CÁSSIA.pdf**
517 KB

 **IMPUGNAÇÃO EDITAL TRE-PI Pregão 33-2021 - planilha de preço_assinado.pdf**
216 KB
